CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.570, DE 2016

Altera o art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dá outras providências.

Autor: Deputado Rogério Rosso

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Rogério Rosso, visa alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluindo o § 6º e o § 7º ao artigo 22, de modo a regular os honorários assistenciais, assim compreendidos os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, e os honorários convencionados com entidade de classe para atuação em substituição processual.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. (CCJC), a quem caberá a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a CCJC se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei 6.570, de 2016.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição está de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. No que tange a constitucionalidade material, a proposição está de acordo com os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, nada havendo a objetar.

No tocante à juridicidade e boa técnica legislativa, não há reparo a se fazer, visto que o projeto de lei não viola os princípios e regras regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito é preciso destacar que a presente proposição é merecedora de elogio, pois visa encerrar uma questão alvo de intenso debate e litígio na seara da Justiça do Trabalho.

A existência dos honorários pode ser identificada desde a Roma antiga. Na obra em que o filósofo grego Plutarco registrou na biografia dos advogados Cícero e Demóstenes o substantivo honorários, que foi descrito como um estipêndio pela honra recebido pelos advogados antigos em decorrência da defesa do interesse de seus representados na tribuna, pois à época havia lei que vedava o pagamento por tal trabalho. Daí é a origem do termo honorários com o significado de verba remuneratória paga ao advogado pela sua atuação.

No Brasil a advocacia é reconhecida como função essencial justiça e o direito dos advogados ao recebimento dos honorários contratuais e sucumbenciais pelo seu trabalho é assegurado principalmente por meio do Estatuto da OAB.

A legislação atual determina o pagamento de honorários assistenciais como condenação em ações trabalhistas quando o empregado é assistido pelo sindicato.

Esses honorários possuem natureza idêntica a dos honorários sucumbenciais, regulados pelo art. 85 da Lei 13.105/2015[1] (Código de Processo Civil), ou seja, são definidos por ocasião da sentença, onde o vencido é obrigado a pagar honorários ao advogado do vencedor.

É de se destacar que os honorários assistenciais não se confundem com os honorários contratuais, que são aqueles pactuados entre a parte e seus advogados. São institutos jurídicos diferentes, com alicerce fático diferente. Por isso, não há instituto legal que vede o recebimento simultâneo de honorários assistenciais e contratuais.

A importância das associações e dos sindicatos de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categorias foi reconhecida no plano constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil atribui a eles legitimidade extraordinária para promover demandas coletivas. Por outro lado, na legislação processual civil e do Estatuto da OAB, os honorários sucumbenciais assistenciais são devidos ao advogado representante da entidade de classe legitimada extraordinária, e não se confundem com os honorários convencionais (ou contratuais).

Apesar disso, a jurisprudência atual da Justiça do Trabalho tem entendimento em sentido contrário. O sustentáculo desse entendimento reside na norma contida no art. 16, da Lei 5.584/1970. Entretanto, esta última não se harmoniza com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988, tampouco com o ordenamento jurídico nacional vigente, decorrente da vigência da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e da Súmula Vinculante nº 85 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2], que estabeleceu os honorários advocatícios

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[2] Súmula Vinculante nº 85: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

como são verbas alimentícias.

Em verdade, nos termos do §1º, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei 4.657/1942)[3], o art. 16 da Lei 5.584/1970 já sofreu revogação tácita, sendo salutar a sua revogação por completo. Portanto, a supressão do art. 16 da Lei nº 5.584/70 revela-se medida apta para afastar do ordenamento jurídico um conflito de normas existente e que ainda provoca divergências na jurisprudência brasileira.

Nesse ponto, o PL nº 6.570/2016 tem o nítido propósito de reafirmar que o advogado é o titular dos honorários assistenciais fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, diferenciando duas espécies de verbas honorárias (sucumbencial assistencial e contratual) e confirmando a possibilidade do recebimento cumulativo de ambas pelo advogado.

Ante o exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.570/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

[3] §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.